

**Proc. TC-022.094/2009-7**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Examina-se, nesta oportunidade, tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio 175/2000, cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde para o município de Pirai/RJ, do tipo van zero quilômetro com gabinete médico, com vigência prevista para o período de 21/6/2000 a 14/11/2001. Para atendimento do que fora pactuado, o Fundo Nacional de Saúde - FNS liberou em favor da Prefeitura de R\$ 64.000,00, enquanto a municipalidade contribuiu com R\$ 12.700,00, a título de contrapartida.

A unidade técnica responsável pela instrução do feito, originado a partir da conversão de processo de Representação, decorrente da "Operação Sanguessuga", apontou, em essência, as seguintes irregularidades diretamente relacionadas ao débito: (i) ausência de especificação completa do veículo na nota fiscal apresentada, em especial quanto ao número do chassi ou da placa, bem como a divergência entre o ano de fabricação constante na nota fiscal (2000) e o do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (2001); (ii) superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, de acordo com a metodologia aprovada pelo TCU para cálculo, detalhada no sítio:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc)

Ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando de Souza, o Diretor da 4º DT da Secex-4 entendeu que não restou confirmado nexos de causalidade entre a nota fiscal e o veículo apresentado à equipe de auditoria. Destarte, propôs o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito ao gestor no valor total repassado pela União, ou seja, R\$ 64.000,00, além de aplicar-lhe a multa prevista nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Contudo, o Secretário da 4ª Secex, ao analisar o processo, entendeu que os documentos constantes dos autos conseguem formar minimamente o nexos de causalidade entre os recursos federais conveniados e a despesa efetuada para a compra da unidade móvel de saúde, de modo que o débito a ser imputado ao ex-prefeito deveria se restringir ao valor do superfaturamento encontrado no item (peça 29).

Este Representante do Ministério Público destaca, desde logo, que compartilha da conclusão do Titular da 4ª Secex, no sentido de que não há como rejeitar o documento fiscal apresentado para comprovar a despesa, o que revela o desacerto da instrução do Diretor no tocante à proposta de condenação do responsável pelo valor integral originariamente transferido pelos cofres federais.

Assim o é porque a descrição contida na nota fiscal equivale ao objeto vistoriado e o documento faz referência expressa ao convênio. Além disso, o extrato bancário deixa clara a movimentação financeira da conta corrente específica, demonstrando que os recursos foram de fato depositados na conta da empresa fornecedora, mediante o cheque 850001, em 4/4/2001 (peça 3, p. 2 e 40).

Em relação ao débito remanescente, decorrente do superfaturamento, o responsável veio

mais uma vez aos autos, em 13/3/2012, após a instrução da unidade técnica, trazer novos esclarecimentos acerca do assunto. O gestor aponta erro material no cálculo, visto que a ambulância adquirida por meio do Convênio 175/2000 é do tipo médio porte B, enquanto a 4ª Secex emprega o valor referencial para uma unidade do tipo A.

Com efeito, a ambulância tipo A destina-se ao transporte de pacientes sem risco de vida, remoções simples e caráter eletivo, ao passo que a ambulância tipo B destina-se ao suporte básico, transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida, sem necessidade de intervenção médica local.

Devido à sua complexidade, a transformação do veículo original (Fiat Ducato) em unidade móvel de saúde tipo B de médio porte é mais dispendiosa, conforme se pode verificar nos anexos integrantes do documento acerca da metodologia de cálculo de superfaturamento desenvolvido pelo TCU.

Consideram-se como referência para as transformações das ambulâncias os valores calculados pelo Denasus/CGU, sintetizados na tabela constante do Anexo III. Aponta-se como superfaturamento apenas a parcela que excede em 10% deste preço paradigma.

Destarte, recalculando o débito, teríamos:

Valor de mercado do veículo: R\$ 47.957,80 (conforme instrução da 4ª Secex)

Valor de transformação com equipamentos: R\$ 24.663,33 x 1,1 = 27.129,67

Valor total de referência: R\$ 75.087,47

Valor pago pelo veículo: R\$ 76.700,00

Superfaturamento: R\$ 1.612,53

Repasso federal: R\$ 64.000,00

Contrapartida municipal: R\$ 12.700,00

Com o novo valor, reduzido a apenas 2% do preço referencial, penso ser inapropriado o julgamento pela irregularidade das contas, visto que a quantia correspondente não tem expressividade e não denota lesividade suficiente para macular a gestão do Sr. Luiz Fernando Souza como um todo.

Entendo que o julgamento pela irregularidade, no caso concreto, sobretudo pelos consectários legais daí decorrentes, seria medida excessiva e inadequada, afastando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, traduz medida de melhor justiça que o TCU manifeste-se pela regularidade das contas com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 e faça alertas ao Município de Pirai/RJ, enaltecendo o caráter pedagógico da atuação do Tribunal.

Ministério Público, em 20 de maio de 2012.

**Lucas Rocha Furtado**  
Procurador-Geral